



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003373/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.936 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente DUILIO CEOLIN
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PAF. RECURSO SEM OBJETO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

Não se conhece de matéria do recurso pela falta de objeto decorrente da extinção pelo pagamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO pela falta de objeto decorrente da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/05/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 11/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 585 a 593:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 02 a 18) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2003, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 168.277,57, nele compreendido imposto, multa de ofício qualificada e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da atividade rural.

Do Relatório de Fiscalização de fls. 05 a 09, constam, em síntese, as seguintes informações:

1. O contribuinte autorizou a transferência da quantia de 42.000 sacos de soja da safra 2003, depositados na Agropan Santa Tecla para Elony Lucidio Klein – CPF 086.396.390-00, ficando o produto à disposição deste.

2. Essa transferência constitui alienação por dação em pagamento e deveria ter sido computada pelo sujeito passivo como receita da atividade rural na data da transação, 13/05/2003, totalizando R\$ 1.373.400,00, apurados utilizando-se a cotação do saco de soja de 60kg do dia 13/05/2003 da empresa Marasca – Comércio de Cereais Ltda, filial de Cruz Alta (R\$ 32,70), conforme previsto na escritura de compra e venda nº 12.567.

3. O produto alienado teve como origem a produção de soja exclusivamente do sujeito passivo no ano-calendário 2003.

4. Com base no relatório emitido pela Cotribá relativo à soja mantida e negociada pelo sujeito passivo na empresa, deduz-se que as transações mantidas por ele com a citada cooperativa em 2003, ano da ocorrência do fato gerador, se restringiram ao produto acobertado pela nota fiscal de depósito nº P065 511961, totalizando 10.000 sacos de soja (600.000 kg) os quais, na mesma data, 30/09/2003, foram comprados pela Cotribá com emissão da NF de compra nº 762850 e respectiva NF de produtor nº P 065 511962, totalizando R\$ 385.000,00, que foram computados pelo sujeito passivo como receita bruta da atividade rural na data da respectiva venda.

5. Embora posteriormente à data da ocorrência do fato gerador, 13/05/2003, dos 42.000 sacos de soja transferidos por dação em pagamento, a receita bruta relativa a 10.000 sacos, no valor de R\$ 385.000,00, foi levada ao resultado da atividade rural, restando omitida a receita bruta relativa a 32.000 sacos de soja oriundos da produção da safra 2003 do sujeito passivo no valor equivalente a R\$ 988.400,00.

6. A multa foi qualificada tendo em vista não haver emissão de notas fiscais de depósito para os 42.000 sacos de soja da safra, afastando do conhecimento da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, no caso em tela, a alienação por dação em pagamento, o que, em tese, caracteriza infração prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência às fls. 573 a 579. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Conforme exaustivamente demonstrado no Relatório da Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria, o contribuinte efetuou a

entrega de 42.000 sacos de soja como depósito, na Agropan – Cooperativa Agrícola de Tupanciretã Ltda.

O produto depositado na Agropan foi transferido para a Cotribá – Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda, e na Cotribá comercializado.

A transferência de produtos entre a Agropan e a Cotribá dispensa o efetivo transporte físico da soja em razão do convênio entre as duas cooperativas.

Trata-se de operação normal. Um produtor entrega sua produção para uma cooperativa e comercializa a soja na outra. As cooperativas, entre si, procedem as compensações e o encontro de suas contas.

A partir de que, o produto depositado na Agropan foi negociado com a Cotribá, transferido para terceiros e comercializado, nenhum documento fiscal destas transações poderia a Agropan ter emitido.

Oportuno lembrar que o produto, 42.000 sacos de soja, que entraram para depósito na Agropan conforme atestam os tíquetes de pesagem, foram registrados na contabilidade da Cooperativa. Não houve a emissão de nota fiscal, mas a operação não é fato gerador de tributos.

O contribuinte Duílio Ceolin desenvolve sua atividade agrícola, como produtor de soja, em conjunto com seu filho Rogério Ceolin. Cada produtor mantém suas individualidades, apenas no desenvolvimento das lavouras aproveitam a sinergia para atuarem em conjunto e obterem economias de escala.

Ambos, pai e filho, submeteram à tributação da safra 2002/2003, o total de 78.500 sacos de soja, sendo 50.000 sacos de Duílio e 28.500 de Rogério.

Os 42.000 sacos de soja entregue na Agropan e transferidos para a Cotribá, tiveram o seguinte destino:

Nome	Quant. Kgs	Quant. Sacos
Danilo Mattei	600.000	10.000
Cássio Klein	120.000	2.000
Total	720.000	12.000

Nome	Quant. Kgs	Quant. Sacos
Duílio Ceolin	1.200.000	20.000
Rogério Ceolin	600.00	10.000
Total	1.800.000	30.000

Na Cotribá foram comercializados em nome de Danilo Mattei e Cássio Klein, os 12.000 sacos, em razão de terem sido utilizados para pagamento de aquisição de terras, sendo declarados como receitas e submetidos à tributação na DIRPF.

Da mesma forma, os 30.000 sacos foram informados na DIRPFs.

Não há hipótese possível de imaginar que a operação de entrega da soja para depósito seja fato gerador de imposto de renda e como tal ser tributado.

Os 42.000 sacos de soja entregue na Agropan foram pesados, registrados e transferidos para a Cotribá. Na Cotribá foram transferidos para terceiros, negociados, comercializados. Nada restou na Agropan.

A interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, como consagrado no artigo 112 do CTN.

A multa imposta de 150% equivale a subverter a ordem jurídica vigente, com a condenação do contribuinte sem fundamento em provas concretas.

Transcreve entendimento de Ricardo Mariz de Oliveira sobre abuso de forma.

No caso, os procedimentos adotados pelo contribuinte foram lícitos e não se revelaram contrários à legislação. Não houve qualquer falsificação de documentos ou omissão de informações, pois a produção foi toda declarada.

Apresenta jurisprudência administrativa sobre comprovação do evidente intuito de fraude.

A jurisprudência e a doutrina são unânimes em não admitir a acusação de sonegação, fraude ou simulação sem que haja prova inequívoca de que tal conduta tenha efetivamente ocorrida.

Pelo exposto, requer:

1. O afastamento da multa qualificada de 150%;
2. O reconhecimento de que toda a produção, inclusive aquela entregue na Agropan está inserida nos totais declarados e submetidos à tributação;
3. O reconhecimento de que os produtos entregues em dação de pagamento para aquisição de terras está inserida nos totais declarados e submetidos à tributação.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que restou demonstrada nos autos, mediante as provas produzidas pela fiscalização, por sinal irrefutáveis, que não foi oferecido à tributação à alienação de 32.000 sc de soja em maio de 2003, no valor de R\$ 988.400,00, sendo devida a multa qualificada de 150% em razão da conduta do contribuinte, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos não foram integralmente oferecidos à tributação, mantém-se o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO DE 150%.

A omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, justifica a aplicação da multa agravada.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 601 a 618, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Preliminarmente, cumpre analisar o seguinte;

O despacho de ciência ao contribuinte do Acórdão da DRJ/Santa Maria, fl. 596, indica o seguinte:

Segue em anexo, para ciência, cópia do acórdão nº 18-10.442, de 31 de março de 2009, exarado pela Delegacia da receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS.

Da consulta efetuada em nossos sistemas de controle verificamos que o débito referente ao Auto de Infração – IRPF, do qual Vossa Senhoria tomou ciência em 04/09/2008 foi totalmente liquidado pelo pagamento de nº5079865221 efetuado em 30/09/2008.

Diante do exposto comunicamos que com base no art. 156, inciso I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) a exigência fiscal controlada através do processo 11060.003373/2008-18 foi extinta e o referido processo arquivado. (negrite).

Destaco que à fl. 594, consta o extrato do referido pagamento cobrindo todo o montante autuado.

De acordo com o inciso I do art. 156 do CTN o pagamento extingue o crédito tributário e estando o crédito extinto não há objeto a ser apreciado por este recurso.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO pela falta de objeto decorrente da extinção pelo pagamento.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 11060.003373/2008-18
Acórdão n.º **2102-01.936**

S2-C1T2
Fl. 707

CÓPIA